



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

ATOrd 0100177-11.2020.5.01.0036

[**PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI**](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/03/2020

Valor da causa: R\$ 43.321,84

Partes:

RECLAMANTE: _____ - CPF: _____

ADVOGADO: cristina suemi kaway stamato - OAB: RJ123502

ADVOGADO: LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO - OAB: RJ92101

ADVOGADO: FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA - OAB: RJ82101

ADVOGADO: AMANDA SILVA DOS SANTOS - OAB: RJ87783

RECLAMADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

- CNPJ: 60.444.437/0001-46

ADVOGADO: _____ - OAB: _____

Relatório

_____ ajuizou ação trabalhista em desfavor de **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**, formulando os pedidos elencados na petição inicial, pelos fatos e fundamentos declinados nessa mesma petição, e que ficam fazendo parte integrante deste relatório.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.321,84.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, conforme decisão de id 0bf8480 A

parte ré, regularmente notificada, apresentou defesa escrita.

Foram coligidos documentos aos autos.

As partes foram intimadas a especificarem, em 05 dias, as provas que ainda pretendiam produzir.

A parte autora informou que não pretendia produzir outras provas, reportando-se, desde logo, à manifestação de id fa148e7.

O silêncio da parte ré quanto ao despacho de especificação de provas (ID. -f5eb6ff) conduziu, por sua vez, à preclusão do direito à diliação probatória

Suprida a renovação da proposta conciliatória (CLT, art. 850), nos termos do despacho de ID f5eb6ff ,que sinalizou, de modo explícito, a possibilidade de solução por meio de acordo, quedando-se silentes as partes a respeito, e, pois, inconciliadas É tudo que importa relatar.

Fundamentação

Registro necessário. Processo iniciado após a vigência da Lei nº 13.467/17.

Nas omissões e imprecisões da Lei da Reforma Trabalhista (LRT), o CPC deve ser aplicado supletiva e subsidiariamente, consoante autorizado pelos arts. 769 da CLT e 15 do mesmo CPC. Aliás, as aplicações supletiva e subsidiária acabam, de algum modo, englobadas pela analogia (prevista no art. 4º do Dec.-Lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Rito procedural. Considerando as dificuldades operacionais, técnicas, processuais e práticas para realização de audiências no momento, e diante da necessária e inarredável atenção aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência do poder público e do acesso à Justiça (CF, arts. 5º, XXXV e LXXVIII, e 37, caput), foi adotado rito processual emergencial,

Para evitar prejuízos à prestação jurisdicional e ao acesso à justiça, até o Ato nº 11/GCGJT, de 23/4/2020, distanciou-se do rito procedural trabalhista, e caminhou para a orientação da utilização, imediatamente, do rito processual estabelecido no artigo 335 do CPC (art. 6º).

A não adoção de um rito emergencial, que visasse suprir a ausência de audiência presencial, inviabilizaria o prosseguimento do feito e frustraria a ideia de duração razoável do processo. E se a própria Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho deliberou a respeito, de forma excepcional, resta afastada qualquer incompatibilidade com a CLT.

Aliás, a própria CLT atribui ao Juiz o poder/dever de gestão processual. O seu art. 765, diante do caráter publicista da jurisdição, do forte interesse social na resolução dos conflitos trabalhistas e da própria dinâmica do direito processual do trabalho, possibilita ao Juiz do Trabalho maiores poderes na direção do processo, como forma de equilibrar a relação jurídica processual, e resolver, com justiça, o conflito trabalhista.

Nessa esteira, ao gerir o processo, ao juiz é lícito adotar o procedimento que atenda à necessidade de mais adequada, justa, tempestiva, econômica, simplificada e efetiva solução da lide, ou seja, a ele é conferida liberdade para realizar a flexibilização procedural.

A sistemática adotada levou em consideração a ausência de perspectiva segura do fim das medidas de restrição social, inclusive no âmbito dos tribunais (e a consequente incerteza acerca da época em que será possível a retomada das audiências presenciais), a realização da atividade jurisdicional, em si indisponível, indeclinável, inafastável e irrecusável, a igualdade de tratamento às partes, os princípios do devido processo legal, da efetividade, da ampla defesa e do contraditório, e a colaboração que permeia o direito processual como modelo e como princípio (CPC, art. 6º).

Assistência judiciária gratuita.

A declaração de pobreza apresentada pela reclamante é prova bastante de sua hipossuficiência econômica, a teor do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil: "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação de miserabilidade do declarante, ou de seu advogado com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015), para se considerar configurada a sua situação econômica.

A redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 e 769 da CLT.

Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de hipossuficiência econômica da parte.

Nesse contexto, a simples afirmação da reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural, enfatizando-se que nada se provou em sentido contrário. **Defiro o pedido de justiça gratuita**

Adesão ao PDV. Projeção do Aviso Prévio.

A reclamante, admitida em 01/04/2002, postula, em síntese, sua adesão ao Plano de Demissão Voluntária instituído pela Ré logo após a sua dispensa, ocorrida em 22/10/2019.

Aduz que, com a projeção do aviso prévio, seu contrato de trabalho perdurou até o dia 11/01 /2010, quando já estava vigente o referido PDV, cuja criação se deu em 30/10/2019

A ré, em sua defesa, pugna pela improcedência dos pedidos, aduzindo que quando da instituição do Plano de Demissão o contrato de trabalho da autora não estava ativo.

Sem razão a reclamada.

Conforme inclusive anotado na CTPS (id26530c7), o contrato de trabalho da reclamante encerrou-se, efetivamente, no dia 11/01/2020.

Isto porque, a data de saída anotada na CTPS do empregado deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado (OJ n. 82, SDI-1, TST), uma vez que é sempre garantida a integração desse período no seu tempo de serviço, para todos os fins (art. 487, § 1º, CLT).

Igualmente, reza o artigo 489 da CLT, *ab initio, no sentido de que, uma vez dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo.*

Nessa linha, a Seção de Dissídios Individuais I do TST editou a Orientação Jurisprudencial de número 83 que, expressamente, confirma o parágrafo primeiro do artigo 487 da CLT, afirmando que, uma vez que é sempre garantida a integração desse período no tempo de serviço do empregado, a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio.

Dessa forma, restando incontrovertido que o contrato de trabalho da reclamante findou-se em 11/01/2020 e que o Plano de Demissão Voluntária foi instituído em 30/10/2019, faz jus a reclamante a todos os benefícios garantidos no referido plano.

No caso, a implementação do Plano de Demissão Incentivada ocorreu dentro do curso do aviso prévio indenizado, o qual integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, estendendo à Reclamante, dispensada poucos dias antes, o direito de aderir ao Plano.

O art. 487, § 1º, da CLT, garante a integração do aviso prévio no tempo de serviço, donde se conclui que o contrato de trabalho permanece em vigor para todos os fins, até a data final do período respectivo. Logo, se a empresa, no curso do aviso prévio indenizado, institui programa de demissão voluntária, nada obsta que o empregado em tal situação efetue a sua adesão ao referido plano.

Nesse sentido, é o entendimento do C. TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14 . ADESÃO AO PDV. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPLANTAÇÃO DO PDV NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. O aviso prévio, mesmo que indenizado, integra esse período ao tempo de serviço do empregado, projetando o término do contrato de trabalho . Nesses termos, considerando os efeitos do aviso prévio, ainda que indenizado, de projetar o término do contrato de trabalho e a implantação do PDV no período do aviso prévio,

beneficia-se o autor do Plano de Demissão Voluntária. Recurso de revista não conhecido.
AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI Nº 12.506/2011. APLICAÇÃO. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Esta Corte firmou o entendimento, quanto à aplicação temporal da Lei nº 12.506/11, consubstanciado na Súmula nº 441, de que o direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço somente é assegurado nas rescisões de contrato de trabalho ocorridas a partir da sua publicação. O contrato foi rescindido em 30/09/2011, de forma que não é devido o aviso prévio proporcional, mesmo considerando a sua projeção . Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 202420125150132, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 20/04/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016)

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré a conferir à parte autora os benefícios previstos no Plano B para aposentados, quais sejam, o pagamento de 2(dois) salários base adicionais e a concessão de plano de saúde pelo período de 24 meses, arcando a autora apenas com a sua cota-parte, ressaltando-se que, na data da instituição do Plano, a reclamante já preenchia todos os requisitos nele previstos , contando já com 10 anos completos de empresa e aposentada desde 21/11/2017.

A ré deve incluir a parte autora no plano de saúde, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00, em favor da reclamante (art. 536, § 1º, do CPC.). A partir do término do prazo supra, não cumprida a obrigação de fazer, iniciar-se-á o período de incidência da multa diária.

Conferido à reclamante o direito de se manter no Plano de Saúde ofertado pela Ré no período de 24 meses, **procede o pedido de pagamento da diferença entre o valor custeado pela autora (a contar de 01/03/2020, quando da entrada em vigor do plano de saúde em razão da opção pela faculdade prevista no artigo 31, da Lei nº 9.656/98) e o que lhe caberia pagar, como se na ativa estivesse, parcelas vencidas e vincendas, pelo período de até 24 meses.**

Dano Moral

A reclamante pleiteia, ainda, indenização por dano moral, aduzindo que contava com 16 anos e meio de contrato com a ré, foi dispensada 3 dias antes de ser aprovado o PDV 2019, 8 dias antes dele ser implementado, e não obstante tenha feito requerimento expresso no sentido de que lhe fosse dada a oportunidade de se beneficiar do mesmo, antes mesmo da data de homologação de sua rescisão, teve indeferida sua pretensão, em uma atitude que, mais do que representar um descaso com os longos anos de serviços prestados, é uma clara afronta ao princípio isonômico, uma discriminação frente a inúmeros outros empregados aos quais foi dada oportunidade de aderir ao Programa.

Aduz, ainda, ser evidente a existência de dano existencial, pela perda de uma chance, pois sua dispensa, poucos dias antes de ser implementado o Programa de Deligamento Voluntário, significou que lhe foi negada a oportunidade de aderir ao mesmo, com o que seria beneficiada não só com um

acréscimo indenizatório equivalente a duas vezes o valor de seu salário como, também, e sobretudo, com a manutenção da assistência médica e odontológica que lhe era fornecida pela empresa, por 24 meses.

Postula, assim, o pagamento da indenização por danos morais em razão do tratamento discriminatório sofrido.

No entanto, razão não lhe assiste.

Não basta ao deferimento de indenização por danos morais o cometimento pela empregadora de atos meramente reprováveis, sendo imprescindível que a honra e a intimidade do empregado tenham sido maculadas, causando-lhe verdadeiro sofrimento e abalo sensorial e psíquico.

O dano moral é “qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, às suas afeições etc.”.

Assim, mero inadimplemento contratual não dá causa a indenização por danos morais, quando o aborrecimento não traz outras consequências.

A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, pois nem todo ato em desacordo com o ordenamento jurídico possibilita indenização por dano moral.

O importante é que o ato seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. O mero inadimplemento contratual, sem a ocorrência de consequências graves, não se revela bastante para gerar dano moral.

No caso presente, não ficou demonstrado nenhum prejuízo adicional, ressaltando-se que todos os direitos violados foram reparados por meio desta decisão.

Os problemas narrados inicialmente, embora tenham causado frustração, por si sós, não justificam indenização por danos morais.

O inadimplemento de verbas contratuais não caracteriza o dano moral, mas apenas origina o direito ao respectivo pagamento corrigido, com juros de mora, como no caso presente.

Não se mostra o argumento da parte autora suficiente para ocasionar o alegado dano extrapatrimonial, notadamente ante a possibilidade de reparação satisfatória dos direitos porventura sonegados.

A propósito desse tema, eis a lição de Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra “Programa de Responsabilidade Civil”, *verbis*:

“Disso decorre uma conclusão singela mas muito oportuna neste momento em que se procura vislumbrar dano moral em tudo: não há dano moral em razão de lesão de bem patrimonial, nem de mero inadimplemento contratual. Eventual aborrecimento daí

resultante já está abrangido pelo dano material. Vem daí a conhecida definição de dano moral ministrada por Savatier: 'qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária' (Traité de Responsabilité Civile, v.II, n.525)".

Com efeito, não se vislumbra nas condutas patronais indicadas na reclamatória o ânimo de ofender a honra subjetiva da empregada, com o intuito de conduzi-la a situação vexatória ou humilhante. Isso porque o simples descumprimento de obrigações trabalhistas repercute na esfera material do trabalhador, ressaltando-se, ainda, o poder potestativo do empregador de dispensar seus empregados, notadamente quando estes não estão cobertos por qualquer garantia de emprego, como no caso presente.

É certo que o direito potestativo do empregador, de resilir o contrato de trabalho de forma imotivada, não permite, evidentemente, nenhuma conduta que contrarie o princípio da não discriminação, consagrado na Constituição Federal (art. 3º, IV), cabendo reparação por danos morais e até mesmo reintegração a depender das circunstâncias.

Entretanto, para configuração da responsabilidade civil, faz-se imprescindível a conjugação dos seguintes requisitos: o fato lesivo voluntário, decorrente da ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente; o dano material ou moral experimentado pela vítima; e o nexo causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente.

No caso, a reclamante não logrou êxito em comprovar que a dispensa sem justa causa, na verdade, fora motivada por discriminação, sendo ônus que lhe tocava e do qual não se desincumbiu (art 818, I da CLT).

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Dedução. As verbas comprovadamente pagas sob os mesmos títulos serão descontadas das devidas, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Com efeito, fica autorizada a dedução de valores pagos sob igual título ora deferido, independentemente do mês de pagamento.

A referida dedução deve ser integral e aferida pelo total das parcelas quitadas durante o período do contrato de trabalho.

Honorários de advogado. As partes foram reciprocamente sucumbentes no presente feito, cabendo, dessa forma, aplicar a regra do art. 791-A, § 3º, da CLT, e distribuir os honorários advocatícios.

Em suma, aplica-se a sucumbência recíproca, de modo que o ônus relativo aos honorários seja partilhado. Assim, considerando os critérios do art. 791-A, § 2º, da CLT, cabe condenar reciprocamente as partes no pagamento de honorários advocatícios em quantia equivalente a 10%

do valor total dos pedidos da inicial (excluídos os honorários advocatícios), acolhidos e rejeitados, em favor do advogado da parte contrária, devidamente atualizado, com incidência de juros a partir do trânsito em julgado da decisão que quantificar o valor devido a este título (§ 16 do art. 85 do CPC).

Condena-se a reclamada a pagar ao(à) advogado(a) da autora honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor bruto da condenação, obtido na fase de liquidação de sentença, ou seja, sobre o valor liquidado da condenação, correspondente àquele que é efetivamente devido à parte autora, sem os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, conforme dispõe a OJ-SDI1-348/TST.

Outrossim, fica a reclamante condenada a pagar honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) da reclamada em quantia equivalente a 10% do valor do pedido totalmente rejeitado.

Dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante, aplica-se, no que couber, a regra do § 4º do art. 791-A da CLT, com a ressalva de que é inconstitucional a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", por violar os direitos fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados e de acesso à Justiça, previstos no art. 5º, incisos LXXIV e XXXV, da Constituição da República, conforme julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0102282-40.2018.5.01.0000.

Só será exigido do(a) beneficiário(a) da justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se for retirado(a) da condição de miserabilidade. Caso contrário, penderá, por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade. A constatação da superação do estado de miserabilidade, por óbvio, é casuística e individualizada.

Em suma, determino a aplicação do § 4º do art. 791-A da CLT, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito relativo aos honorários advocatícios.

Vale dizer, retirado(a) o(a) beneficiário(a) da justiça gratuita da condição de pobreza, tornar-se-á apto(a) a custear os honorários advocatícios. Enquanto tal não ocorrer, e pelo prazo máximo de dois anos, a dívida fica em condição suspensiva de exigibilidade. Após tal prazo, deixa de ser exigível em caráter definitivo.

Correção monetária e juros.

Os créditos trabalhistas são regidos por legislação específica.

Quanto ao índice de correção monetária, o Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão liminar na ADC 58/DF, determinando a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a matéria.

Considerando que a atualização monetária está implícita no pedido principal (art. 322, § 1º, do CPC) e na liquidação, ainda que omissa a condenação (Súmula 211/TST), bem como aplicando o art. 491, I, do CPC, eis que não é possível determinar, de modo definitivo, o valor devido até o julgamento final do STF, definindo desde logo o índice de correção, o critério de atualização monetária (aplicação da TR ou IPCA) será decidido na fase executória, observando-se o(s) índice(s) a ser(em) fixado(s) no julgamento da ADC nº 58, pela Excelsa Corte.

A bem da verdade, a estipulação do índice aplicável à correção monetária consiste em matéria afeta ao juízo da execução e não ao cognitivo. O escopo da atualização monetária é o de assegurar a manutenção do valor efetivo do crédito, o que, logicamente, só pode ser aferido em momento correlato ao de sua satisfação. Considerada, ademais, a determinação do Ministro Gilmar Mendes, nos autos da ADC 58 MC/DF, não faz mesmo nenhum sentido antecipar a discussão acerca da atualização monetária, trazendo-a, indevidamente, para o processo de conhecimento.

Em suma, a questão relativa ao índice aplicável à correção monetária deve ser dirimida pelo juízo próprio, no momento oportuno, qual seja, a fase satisfativa.

Os juros de mora, simples, de 1% ao mês serão computados a partir do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento, nos termos dos arts. 883 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, e incidirão sobre a liquidação já corrigida monetariamente, consoante Súmula 200 do Col. TST.

Sobre não deixar dúvidas, os créditos referentes ao FGTS decorrentes de condenação judicial são corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ-SDI1-302/TST)

Contribuições previdenciárias e imposto de renda. Os recolhimentos devidos, das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes do crédito do empregado oriundo da condenação judicial, serão comprovados pela reclamada, na forma das Leis nºs 8.541/92 e 8.620 /93, do Decreto nº 3.000/99, e da Súmula 368 do TST.

O imposto de renda não incide sobre os juros de mora, conforme interpreta a OJ n. 400 da SDI-1/TST.

Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, decide este Juízo acolher que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido deduzido na presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar a reclamada a satisfazer o deferido na fundamentação supra, que passa a integrar o presente desfecho como se transcrita estivesse.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária, na forma da fundamentação e legislação vigente, e observadas as demais diretrizes estabelecidas nesta decisão.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão de modo conforme ao art. 28 da Lei nº 8.212 /91.

Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação para esse efeito, pelas reclamadas, observada a inteligência dos arts. 48 e 509 do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 01 de outubro de 2020.

JOSE MONTEIRO LOPES
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JOSE MONTEIRO LOPES - Juntado em: 01/10/2020 12:46:51 - 4fd893a
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20100112323275400000120074675?instancia=1>
Número do processo: 0100177-11.2020.5.01.0036
Número do documento: 20100112323275400000120074675

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
4fd893a	01/10/2020 12:46	Sentença <u>_____</u>	Sentença